



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0486.2/2019

“Altera a Lei nº 13.516, de 2005, que ‘Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências’, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, bem como para possibilitar a redução, por lei municipal, da extensão dessa faixa não edificável.”

Autor: Deputado Altair Silva

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Altair Silva, o qual almeja, basicamente, alterar a Lei estadual nº 13.516, de 2005, para: **(I)** garantir a continuidade das edificações ao longo das faixas não edificáveis das rodovias de âmbito estadual; bem como **(II)** autorizar a redução dessas faixas mediante lei de gênese municipal.

De acordo com a Justificação do Autor, acostada às fls. 04 e 05 destes autos, a proposição em estudo demonstra-se relevante pelo fato de que sua edição servirá para adequar o termos da lei estadual que se pretende alterar às recentes modificações promovidas na Lei nacional nº 13.913, de 2019, que permite tanto a permanência das edificações nas faixas não edificáveis ao longo das rodovias desde que construídas até a data de promulgação da lei, bem como a diminuição dessas faixas mediante lei municipal, tudo para “aprimorar a legislação em nosso Estado” e “facilitar a vida do cidadão catarinense”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de dezembro do ano corrente, e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de



Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado (fl. 06), nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo à análise da matéria em estudo no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, também, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Outrossim, não vislumbro vício de inconstitucionalidade material no bojo do Projeto de Lei em pauta, uma vez que trata de temática compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes.

Quanto aos demais aspectos de ordem regimental, não detectei impedimento à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Destaco, porém, que em atenção ao art. 216 do RIALESC, constatee a existência do Projeto de Lei nº 0037.3/2017, que coaduna de mesmo objeto.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 144, I, 145, *caput*, 2019 I, parte final e 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, pela **APROVAÇÃO** e seu apensamento ao Projeto de Lei nº 0037.3/2017.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator